

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea ao longo das últimas décadas tem passado por grandes transformações. As novas tecnologias, a globalização e a urbanização são fatores exponenciais destas transformações. Observa-se ainda, que no século XX, mais precisamente, estas mudanças culminaram em novas modalidades de comércio, de trabalho, de estudo, assim como, dos indivíduos se relacionar. Neste último contexto, observa-se que os relacionamentos humanos têm se mostrado cada vez mais fluidos, vulneráveis, perfunctórios, rasos ou como Zygmunt Bauman¹ compreende “líquidos”. E a liquidez desses relacionamentos, por sua vez, tem levado a degradação dos laços afetivos entre os membros familiares e o aumento da conflituosidade no lar.

Mas o conflito é algo inerente ao ser humano, pois a partir do momento em que os indivíduos passam a viver em sociedade e apresentar diferenças entre si, os conflitos também se tornam inevitáveis. Portanto, aprender a lidar com os conflitos é fundamental para os relacionamentos interpessoais e da própria sociedade.

Ademais, adentrando mais especificamente na seara dos conflitos de natureza familiar observa-se que são inúmeros os fatores que levam a esses conflitos, como os novos modelos de família, a nova forma de composição pessoal familiar, os novos direitos e deveres provenientes da coabitação, além de questões econômicas, diferenças de valores e estilos de vida. Mas independentemente dos fatores endôgenos ou exôgenos dos conflitos familiares, é fato que os conflitos de natureza familiar tem assolado os tribunais brasileiros. De acordo com os dados do Registro Civil do ano de 2022 (Croquer, 2022), foram registrados 970 mil casamentos e 420 mil divórcios, ou seja, um divórcio para cada 2,3 casamentos naquele ano. Portanto, observa-se que o poder judiciário brasileiro já sobrecarregado pela alta demanda de ações, também viu o aumento de pedidos de divórcios nos seus tribunais e novos interesses e necessidades das partes conflitantes nestas demandas, a tomar por exemplo, às questões jurídicas da família multiespécie.

Ainda no contexto de novos modelos da família, observa-se o surgimento de famílias que não são constituídas somente por maridos e esposas ou pais, mães e filhos, mas aquelas que possuem laços afetivos com os animais de estimação, inclusive, que ocupam a mesma importância dos demais membros familiares, e cujos de amor e afeto necessitam ser resguardados e continuados, mesmo após a dissolução do matrimônio.

¹ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro, Zahar, 2004.

No continuado estudo, o que se pretende examinar é acerca da contribuição da mediação familiar para a resolução dos conflitos de natureza familiar, a saber, os divórcios em que se encontram presentes não somente às pessoas humanas, mas também às famílias multiespécies, levando-se em consideração os princípios basilares da mediação de conflito, quais sejam: voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, neutralidade, celeridade, flexibilidade, dentre outros. Caminhando aos resultados que são esperados desta pesquisa, pontua-se que a inserção da devida regulamentação da mediação em caso de solução de conflitos multiespécie, até porque, retornando aos pensamentos de Bauman em entrevista realizada pela ISTOÉ (Prado, 2010), “De qualquer forma, não são as crises que mudam o mundo, e sim nossa reação a elas.”.

Portanto, a reação dos operadores do direito, neste momento, são a de buscar viabilizar um olhar interdisciplinar nas resoluções dos conflitos, sobretudo nos casos das famílias multiespécie. Nesse sentido, percebe-se a importância de os mediadores conhecerem em profundidade não só a família, mas o sistema familiar e os subsistemas que estão inseridos. Como última conclusão, percebe-se que o caminho dos profissionais mediadores, como pacificadores sociais, são caminhos novos a serem desbravados.

Em conclusão, o objetivo geral da presente pesquisa é procurar saber se a mediação familiar pode ser considerada como um instrumento mais hábil, eficaz, adequado, menos oneroso e mais célere na resolução de conflitos de natureza familiar, inclusive quando presentes a família multiespécie. Para isso, passaremos aos objetivos específicos, quais sejam: a) analisar o novo modelo de família na contemporaneidade, seu conceito, elementos e características; b) analisar o modelo tradicional de resolução de contendas, qual seja, a jurisdição estatal, para averiguar sua eficácia perante os conflitos de natureza familiar; c) analisar a mediação familiar, seus conceitos, elementos, características, princípios, para averiguar se trata-se de um modelo mais adequado para a solução dos conflitos familiares, em especial, quando se trata de família multiespécie.

Para tanto, a metodologia adotada será a dedutiva, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na revisão bibliográfica de artigos, teses e doutrina nacional e estrangeira.

2. ESCORÇO HISTÓRICO DO CONFLITO FAMILIAR: DA IDADE MÉDIA ATÉ A CONTEMPORANEIDADE

O conflito é um vocabulário originado do latim e possui diversas variantes. De acordo com seu significado etimológico, este é composto por semelhantes ideais, tais quais o juízo de divergência, de incompatibilidade, de aversão. Nos dizeres de Morais e Spengler (2012, p. 45), um conflito pode ser derivado de várias fontes promissoras, são estas, sociais, religiosas, políticas, familiar ou um conflito de valores, ou seja, é “[...] um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil”.

É evidente que o conflito é algo próprio da natureza do ser humano, tendo em vista que cada indivíduo é um ser único que pode encontrar semelhanças nos outros, mas não iguais entre si. São inevitáveis e acontecem ao longo do desenvolvimento da pessoa humana em as faixas etária, sendo de extrema importância aprender a lidar com ele, encarando-o de forma integral. Neste sentido, os conflitos surgem do descordo de interesses de um ou mais indivíduos na esfera opinativa pessoal e, a partir deste desconcerto de interesses, é incitada a necessidade de se criar alternativas capazes de retomar a harmonia uma vez estabelecida. (NASCIMENTO; EL SAYED, 2002, p. 49).

De fato, os desencontros opinativos não são negativos, entretanto, isto depende do que é feito a partir deste. Os conflitos podem ser uma oportunidade de transformação e de crescimento pessoal ou pode destruir vidas, violando a dignidade humana de todos os envolvidos nele. Nesse sentido, no caso de um conflito mal trabalhado, este pode trazer consequências irreparáveis tanto ao indivíduo, quanto aos relacionamentos das partes.

Entretanto, como as sociedades naturalmente se modificam, dentro deste âmbito, argumentan-se seus usos, costumes e leis que acabam por incidir e influenciar diretamente o desenvolvimento de formação e concretização do conflito, tendo-se como origem uma inumerabilidade fatorial de motivações. Nesse viés, de acordo com Diz (2011, p. 24), “[...] tomando como referência os tempos em que vivemos, novos conflitos e litígios são consequência da expansão internacional das relações humanas, da chamada “globalização” e da permeabilidade transfronteiriça. [...]”.

Ademais, adentrando nas novas formas dos conflitos, destacam-se aqueles de natureza familiar, que surgiram no final da Idade Média e início do Renascimento, perpassaram pelo renascimento, iluminismo, modernidade e chegaram a pós-modernidade ou contemporaneidade, que demarcaram profundas mudanças. Mas independente das adversidades, a família como uma relação sistêmica precisa saber lidar com conflitos e manter uma relação harmônica com o intuito de um próspero desenvolvimento não apenas individual.

Nas sociedades conservadoras, para se comprometer ao respeito, aceitação e reconhecimentos jurídicos e sociais a família teria de se qualificar segundo a hierarquia e o poder patriarcal. E isto, momento depois, foi-se denominado matrimônio e suas características eram de extensão, uma comunidade de trabalhadores rurais que viviam juntos na obtenção de melhores qualidades de sobrevivência, ou seja, todos os parentes eram compostos nesta entidade e, portanto, tinham um amplo incentivo à procriação, mantendo cada vez mais, sua identidade aos séculos posteriores. (DIAS, 2016)

Com a chegada da Revolução Industrial, este cenário não se pendurou muito tempo, este fato ocorreu, pois, teve o aumento da mão de obra trabalhadora e o ingresso da mulher ao mercado de trabalho, passando a não ser o homem a única fonte de renda, mas sim, o casal, transformando drasticamente o formato da família. A entidade antes extensa, passou a se tornar nuclear, formada apenas de pais e filhos, que também foram diminuindo, a família também passou a morar nas cidades para exercer o trabalho nas fábricas, se desfazendo de sua vida no campo. (DIAS, 2016).

Tal advento, permitiu que os membros se tornassem mais próximos, dando alas aos vínculos afetivos, surgindo conceitos de afeto, cuidado e amor, por exemplo. Assim, cessado o afeto, um dos mais profundos pilares do matrimônio, está arruinado a base do casamento e tornando mais propenso a dissolução do matrimônio, e conseqüentemente, da família. (DIAS, 2016)

Atualmente, fica muito claro que após a evolução das concepções sobre família, o direito passara a seguir seus rumos próprios, considerando a época, mudança de pensamento, entre outros, perdendo então o caráter intocável a respeito da entidade. Neste mérito, o conceito da família também passou por deveras transformações. “A família é o primeiro agente socializador do ser humano”, Maria Dias (2016, p.34). De acordo com a autora:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (Berenice, 2016, p. 33).

No mesmo direcionamento de ideais, acrescenta Gonçalves:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (Gonçalves, 2018, p.17).

Deve-se, portanto, realizar a acepção de que a família possibilita uma infinidade de conceitos baseados no surgimento de amor e outros sentimentos a outras pessoas, fundado não apenas pelo casamento, mas também pelas relações que estes não existam, contendo a possibilidade de ter filhos do próprio casal ou do pai solo, tendo as chances de adoção, dependendo da vontade dos sujeitos, dentro outras possibilidades.

Não é de hoje que replicam e triplicam a respeito da importância da composição de parentesco, estas essencialidades foram tão profundas que, devido a isto, receberam uma proteção especial do Estado (CF, art. 266) e também, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, realizaram artigos sobre tal. A família, responsável por resguardar a relação dos particulares dentro do contexto social - o que a torna pública também -, muitas das vezes, não recorre de legislação totalmente atualizada em vista das altas taxas de globalização e é um ramo que regula a vida das pessoas, seus sentimentos, não sendo possível que sejam feitas leis antes do próprio saber humano.

No tocante do planejamento familiar, a nova Carta abriu horizontes no instituto jurídico da família, tais como problemas de limitação natalina, proposto como forma de restaurar tal divergência por meio dos princípios da dignidade humana e paternidade responsável, tendo como agente ativo o Estado, incumbindo também órgãos, instituições sociais responsáveis ao empenho de recursos a realização da norma constitucional, tendo o intuito de propiciar recursos educacionais, saneamento básico, e outros para o exercício deste direito.

Uma vez havida tais mudanças sociais no século passado, estas refletiram nos dispositivos legais em que a paternidade saudável e a assunção dos vínculos de afeto sobrepõem ao vínculo biológico, fora declarada tal entidade como direito fundamental e aceitas outras mudanças que buscam detectar as diversas famílias deste novo século, incitando a problemática de até onde o Estado deve intervir neste ramo do direito particular, com ressalvas.

[...]o direito familiar é também qualificado como um dos menos individualistas prezando pela autonomia de vontade geral, porém, o Estado, consciente de que este instituto constitui a base de toda a sociedade, preservando e fortalecendo o Estado, também impõe limitações ao arbítrio individual colocando limites às decisões particulares. (Diniz, 2013, p.44-45).

Seguindo o mesmo raciocínio:

Ainda que tenha o Estado interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe de legitimidade para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas. É necessário redesenhar o seu papel, devendo ser redimensionado, na busca de implementar, na prática, participação minimizante de sua faceta interventora no seio familiar. Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação. (Dias, 2016, p. 35-36).

Haja vista tais considerações, podemos concluir que os conflitos ocorrem de forma irrefutável ao ser humano servindo de forma positiva ou negativa diante do seu convívio familiar que, em decorrência dos anos, foram-se mudando seus conceitos. Considerando tal entidade de direito particular, o Estado muitas vezes propõe legislações desatualizadas ou que já nasce morta, devido ao fato de a pessoa familiar serem a fonte do direito, e não ao contrário, ou nos dizeres de Dias (2016, p.32), “a realidade sempre antecede o direito”. Ainda, tal ato demonstra a importância que se configura tal temática e a preocupação das atualizações no ordenamento jurídico do Brasil, monitorando a sua intervenção conteudista.

3. REFLEXÕES ACERCA DO CONFLITO FAMILIAR: DO CASAMENTO AO DIVÓRCIO

No Brasil, os conflitos entre os parentes abarcados pelo direito das famílias não eram um assunto considerado relevante para se pôr em discussão. Apenas a partir do século XIX que esse tema foi aberto a debates, de maneira gradual no núcleo jurídico, visto a essencialidade de se proteger este bem social e sua adaptação conforme os requerimentos atuais.

No direito romano, a família era regida conforme os entendimentos e vontade unilateralmente do marido que era considerada a autoridade familiar. Neste caso, os filhos e a esposa eram subordinados a este, podendo sofrer qualquer tipo de castigo ou pena. A entidade, portanto, não era regida por afeto e amor, mas sim, pelas unidades da religião, da política, da economia, etc. Não apenas o esposo tinha autoridade, mas junto a ele, o ascendente comum mais antigo demonstrava ser o sacerdote, o juiz, o chefe de todos ali presentes. (GONÇALVES, 2018).

Com a instalação do Império de Constantino, a partir do século IV, inaugura-se no direito romano, a concepção de valores e moralidades compactuando com o vocabulário família da igreja cristã, por meio desta, a entidade foi-se evoluindo com o intuito de regredir a autoridade do chefe da casa, permitindo uma maior autoridade tanto da mulher, quanto das proles. (GONÇALVES, 2018).

No inquérito do casamento, para os romanos, havia a necessidade de este ser instaurado pela afeição e convivência das partes, sendo motivação de divórcio ou dissolução do vínculo caso a falta de uma destas, ou outras necessidades, pendurasse no matrimônio. Em contrapartida, os canonistas visualizavam o casamento como um sacramento, onde o homem não poderia dissolver algo permitido e abençoado por Deus. Durante a Idade Média foram as concepções dos canonistas que predominaram, embora, os sujeitos também recebessem grande influência de ideais romanos e pelas regras germânicas. (GONÇALVES, 2018). Neste viés:

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. (Gonçalves, 2018, p.32).

Atualmente, fica muito claro que após a evolução das concepções sobre o instituto familiar – relações particulares, casamento, divórcio, entre outros -, o direito passou a seguir seus rumos próprios, considerando a época, mudança de pensamento, entre outros, perdendo então aquele caráter intocável a respeito dos conceitos destinados à família, vista inicialmente, no Império de Roma. Nesse contexto, passa-se ao estudo breve estudo do Direito das Famílias no momento presente, e ainda, se abordaram princípios promulgados neste ramo originados do entendimento de doutrinadores renomados ou/e atualizados na própria Carta Magna. Dessa forma, segundo Carlos Roberto:

O direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua afinidade, nítida conexão com aquele. (Gonçalves, 2018, p. 19).

No seguimento, Maria Helena atesta:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os e feitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. (Diniz, 2013, p. 17).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito das Famílias sofreu grandes mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988, eis que a única forma de família antes reconhecida pelo Estado, agora tem-se um olhar mais altruísta a todos as tipologias familiares. Haja vista todas estas mudanças, princípios e direitos foram proclamados, na intenção de dar proteção especial à entidade familiar. Tais princípios passam a ser comentados.

Dando início aos vértices, o princípio da pluralidade das formas de família foi inaugurado pela CF/88, apenas inserindo na Carta Magna o que já acontecia no mundo cotidiano, e rompendo com o modelo de família trazido até então pela legislação vigente, que era aquele que definia a família como a entidade formada apenas pelo casamento. Tal princípio está previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 226 da CF.

As famílias cujo vínculo não era advindo do matrimônio, não eram reconhecidas em lei, no entanto, a família atual que segue um modelo aberto, plural, sem hierarquia e convertida por outros vínculos além do casamento, necessitavam de meios que a protegessem e este princípio foi formidável no intuito de garantir a segurança vista a complexidade material.

Seguindo ao princípio da dignidade humana, este foi inserido na nossa Constituição Federal de 1988, no inciso III do artigo 1º. Contudo, a conceituação, definição desse vértice, é algo difícil a ser feito. Nos articulares de Lobo (2018, p. 42), afirma: "A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade."

Adentrando no Direito das Famílias, mais especificamente, a dignidade da pessoa humana é citada pela nossa Carta Magna em alguns artigos referentes à proteção da família, no sentido de instruir a base nas entidades familiares como forma de garantia do pleno desenvolvimento de todos os membros desta, independentemente da maneira que são vinculadas.

Estes princípios, além de muitos outros não citados, são de extrema importância a desempenhar a justiça e eficácia do direito aos parentescos. Passando a aplicação de fato aos conflitos familiares, conforme a natureza das divergências de ideias e o estado o qual este se encontra, torna-se necessário buscar uma maneira de entendê-lo e solucioná-lo. O mais tradicional, é a busca do Poder Judiciário para resolver esse conflito, que darão início ao tratamento da dissolução do casamento.

Com intuito de se fazer o entendimento do instituto do divórcio reconhecido atualmente, foi-se necessário estudar a sua historicidade, cuja família era valorada apenas pelo casamento entre o marido e a esposa. Nos basilares de Berenice:

Quando da edição do Código Civil de 1916, o casamento era indissolúvel. A única possibilidade legal de romper com o matrimônio era o desquite, que, no entanto, não o dissolvia. Permanecia intacto o vínculo conjugal e a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre. (Dias, 2013, p. 207).

Neste momento histórico, as famílias formadas por vínculos extramatrimoniais existiam no mundo dos fatos, mas não eram reconhecidas no mundo jurídico, no intuito de colocá-las em evidência, acrescenta Dias (2013, p. 208), “Chamada a justiça para solver conflitos decorrentes dessas uniões, teve que reconhecer sua existência e atribuir-lhes direitos”. Após muitos anos de resistência, foi mediante uma reforma constitucional que a indissolubilidade do casamento se findou, e no mesmo ano, ocorreu a aprovação da Lei do Divórcio (lei 6.515 de 1977), sendo a precursora de muitas mudanças neste aspecto.

O vocabulário divórcio advém do latim *divortium*, que em outras palavras, quer dizer separação. Nesse contexto de significações, entende-se o divórcio como um encerramento do sistema familiar, desafiando todas as situações que uma vez foram consideradas normais e habituais. De acordo com Cervený (2002), a separação conjugal não abole a família, porém a modifica. Em outras palavras, a estrutura se altera com a dissolução dos vínculos do casal, embora a família, enquanto organização, se mantenha haja vista as necessidades encontradas.

O instituto, de acordo com Diniz (2013, p.363), “O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial (CC, art. 1.571, IV e § 1º), que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas

núpcias.” De maneira simplória, é o encerramento de uma relação entre os particulares iniciada por meio público.

É indubitável dizer que, além das questões jurídicas, questões psicológicas, tais quais, sentimentos, envolvimento de menores, entre outros, embaraçam o Judiciário a formular uma decisão justa a todos e que irá atender aos interesses e necessidades de todos os envolvidos. Os conflitos de famílias resultam de uma má comunicação, devido a isto e outra série fatorial, os métodos de resolução de conflitos (MACS), mais precisamente a mediação familiar, se tornam tão evidentes a solucionar as divergências. Estas será melhor abordada no próximo item.

4. FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES E AS QUESTÕES JURÍDICAS PROVENIENTES DO DIVÓRCIO

Na grande maioria dos casos, quando existe a presença de um conflito no meio familiar, tal qual o divórcio, os parentes optam pela forma mais tradicional de se resolver qualquer conflito, por meio da competência do Poder Judiciário. Todavia, este sobrecarregado pela alta demanda de procedimentos e pela diversidade que acompanha progressivamente estas taxas, além desses fenômenos, houve também, a criação de uma nova modalidade amparada a dissolução do matrimônio, o instituto do divórcio das famílias multiespécie.

Inicialmente, o conceito de família era baseado na tradicional presença de uma mulher, um homem e filhos. Nesse viés, a formação familiar era o agrupamento de pessoas as quais possuíam vínculo sanguíneo, grau de parentesco ou coabitação ligadas pelo matrimônio. Nas últimas décadas o conceito de família vem mudando e evoluindo constantemente, admitindo outros modelos familiares, dando espaço a relações com o afeto como elemento principal (Stacciarini, 2019). Nessa perspectiva, na valoração de outros elementos, tal qual o vínculo mais profundo com os animais e sua companhia, transformaram tal meio.

Segundo Moreira (2021), os homens se consideravam superiores aos animais e tinham a convicção de que estes serviam apenas aos seus propósitos de forma a atender suas necessidades, e estas apenas. A vida era pautada nas atividades do campo – braçais -, por essa questão, os animais eram usados como equipamentos de trabalho, parte da alimentação e atuavam na defesa de seus donos e respectivas propriedades. Com as mudanças de comportamento da vida humana e a migração para os centros urbanos, os animais começaram a ser vistos com um olhar mais afetuosos,

progredindo sua imagem anterior a defesa, alimentação e proteção, a posterior, de pertencimento do ambiente familiar como “seres” capazes de estabelecer relação de companhia, afeto e, por isso, começaram a ser considerados como membros familiares.

“Nesse sentido, pode-se entender por “família multiespécie” aquela formada pelo núcleo familiar humano e seu animal de estimação (*pet*), desde que presente o vínculo afetivo entre o humano e o animal.”, assenta o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) demonstrando a valorização e o apoio emocional transmitidos pelos animais ao meio familiar. Nesse sentido, de acordo com André Peres Takuda e Caio Silva:

Assim, ao invés de pensarmos em famílias com contornos limitados e fechados em si, entendemos que ao considerar a ideia de cruzamentos de múltiplos componentes de subjetivação que se ligam, desligam e religam, influenciando a construção da subjetividade dos sujeitos, não haverá um modelo único de família, [...]. (Takuda;Silva, 2018, p.207).

Perceptível a dinamicidade do núcleo familiar e a crescente importância dos *pets* nos núcleos familiares, a consideração por parte destas referente aos animais domésticos são a de membros com próximo valor de relevância no núcleo de convivência. Nos dizeres de Faraco e Serra:

No núcleo familiar multiespécie, o animal é considerado como um membro a mais, funciona como suporte social com quem se compartilha atividades, se pode conversar e brincar, para quem são comprados presentes, que deve ter controlada sua saúde e se compartilha ambientes íntimos como o dormitório. Mas, acima de tudo ocorre o intercâmbio de afeto. (Faraco;Serra, 2018, p. 252).

É indubitável dizer que há um amplo consenso de que os animais são considerados facilitadores entre os meios social, são fonte de afeto e recíproca distração. Porém, como estes atuam perante cada faixa etária? No caráter da criança, o animal o auxilia na criação de responsabilidade, no desenvolvimento de qualidades como a empatia, valorização do ser vivo ou sensibilidade ecológica, além é claro, das brincadeiras presentes nesse vínculo. Já para os adolescentes, o animal se torna um “amigo”, passando a ser seu confidente em todos os sentidos, significando o sentimento de aceitação ao jovem, pois neste momento, muito se é questionado a respeito de sua identidade. (FARACO;SERRA, 2018). Após o período inicial da vida, os animais

perpetuam a sua contribuição no desenvolvimento de particularidades imprescindíveis aos seres humanos, como pode-se notar:

Tanto os adultos jovens como os com maior idade se sentem igualmente beneficiados pela relação com animais. Para os idosos a uma tendência em destacar o papel dos animais ligados com sua ajuda no que diz respeito a sua saúde global e a realização de atividade física, enquanto que, para os mais jovens é ressaltada a melhora espiritual, os sentimentos de segurança e o enfrentamento da solidão. (Franco;Serra, 2018, p. 254).

Tornando o olhar ao âmbito jurídico, se torna ciente a compreensão de que os animais são protegidos por meios legais, a exemplificação desta fala, há de se citar o art. 225, §1º, VII da Constituição brasileira de 1988, que, averigua a jurisdição do Poder Público em: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” Todavia, quais são as proteções jurídicas no que tange o divórcio das famílias multiespécies?

Referindo-se à custódia dos animais de estimação presentes no divórcio, a aplicação analógica referentes a guarda compartilhada vem se tornando uma das opções próprias para a resolução dos devidos pleitos judiciais, em que os indivíduos, perante o procedimento do divórcio ou posteriormente, intentam, judicialmente regulamentar a situação de seus *pets* com base no princípio da afetividade, haja vista que carecendo da companhia animal em seu meio, houve então, uma perda inestimável a família, em que sua ausência representa desagrado.

Com a crescente demanda de ações versando sobre a guarda de animais, surgiram jurisprudências para elucidar a temática, como exemplificação ao caso concreto pode-se mencionar o agravo de instrumento n.º 0450918-02.2018.8.09.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e possuiu como relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz, sendo esta julgada em 03 de abril de 2019:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto

estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, desdobra-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Na sequência, outras questões também exigem o devido posicionamento, tais quais, os alimentos e as visitas, méritos que não poderiam ser diferente ao se tratar da custódia dos animais de estimação, pois, como já averiguado, tem-se a predominância dos tribunais de se valerem do uso de analogias.

Em decorrência do recente tratamento deste tema perante o ordenamento jurídico brasileiro, a guarda de animais, junto de outros ampâros legais, ainda podem ser vítimas de deveros posicionamentos jurisprudenciais, por não possuir legislação que a regule de forma específica, toda essa diversidade de decisões acaba gerando insegurança jurídica às partes envolvidas.

5. DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA FAMILIAR

Com a falta de uma lei que fundamenta e regula a parcela legal referente aos animais no caso da ruptura do vínculo conjugal e marital, a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB) assegura no art. 4º ao juiz a aplicação analógica em caso da inexistência da Lei: “art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Desta forma as pessoas acabam delegando ao judiciário, mais precisamente ao juiz, o poder de decidir sobre suas vidas. Ocorre que, os conflitos familiares não podem ser resolvidos por abstrata aplicação de analogias, costumes ou princípios gerais conforme exposto acima, pois assim, não serão pacificados de acordo com seus entendimentos legais e não trarão o acesso à justiça que lhe é esperado.

Quando o juiz sentencia, põe fim a uma divergência específica, no entanto, a relação conflituosa persiste. O perde e ganha do procedimento judicial, a necessidade de provar que o outro está errado, a demora na obtenção de uma solução só faz acirrar ainda mais o conflito,

despertando sentimentos negativos nos envolvidos, frutos de um relacionamento, precisando se comunicar, principalmente quando existem os interesses dos filhos menores. Nos dizeres de Vezzulla (2001, p. 61): “O juiz não pensa em resolver o conflito, senão em aplicar as leis segundo 30 determinado procedimento, fazer justiça e ditar sentença”.

Nesse viés, existem métodos alternativos de resolução de conflitos: *Alternative Dispute Resolutions* (“ADRS”), que são passíveis de serem aplicados dependendo das divergências. Tais métodos alternativos buscam a celeridade do caso, e ainda, diferentemente da técnica do processo aplicado no Judiciário, tentam resolver questões que no processo comum, não são resolvidas. No Direito das Famílias, como já abordado anteriormente, há peculiaridades nos conflitos advindos dessas relações que necessitam de uma maior compreensão, e que, na maioria das vezes, dependem do rumo dado ao caso pelo magistrado, tendendo a fomentar mais os conflitos na relação já instável. Consoante a sua fundamental importância ao sistema brasileiro, Fernanda Tartuce declara:

Ante a ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, especialmente pelo perfil contencioso e pela pequena efetividade em termos de pacificação real das partes, os meios diferenciados vêm deixando de ser considerados "alternativos" para passar a integrar a categoria de formas "essenciais" de composição de conflitos (jurídicos e sociológicos), funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais ante a substituição da decisão do juiz pela decisão conjunta das partes. (Tartuce, 2015, p. 147).

Dentre os (“ADRS”), a mediação se destaca no meio dos conflitos de família haja vista o seu desígnio primordial ao “[...]estabelecer uma comunicação, conducente ao conhecimento do outro e à intercompreensão, partindo de explicações, buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre mediandos [...]” (Diniz, 2013, p. 391).

Neste viés, a mediação é um método que busca solucionar o conflito por meio do diálogo de forma democrática e justa, amparando as partes a enxergarem um entendimento do conflito correspondente que beneficie a ambos, podendo chegar ao fechamento de um acordo ou não. Dentro deste viés, de acordo com Sampaio e Neto:

A mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes

envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Com esse método pacífico tenta-se propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora da controvérsia”. (Sampaio;Neto, 2014, p.22).

Para a solução dos conflitos familiares, a mediação se torna um meio adequado e hábil pois esta se configura em uma técnica para administração de problemas dessa natureza. A metodologia em questão envolve as relações continuadas, que não requerem a simples busca de uma solução, mas um profundo e verdadeiro questionamento do conflito, até porque a mediação é um procedimento em que um terceiro imparcial e capacitado, chamado mediador, auxiliando as partes, restabelecendo o diálogo e a comunicação entre as mesmas.

Esse novo meio de solução de conflitos exige a quebra de alguns paradigmas, exigindo das pessoas interpretações e atitudes antes não experimentadas, pelo menos no âmbito convencional de solução de problemas. Primeiramente, muda a concepção do conflito que deixa de ser entendido como algo prejudicial à sociedade para receber uma conotação positiva. O conflito é percebido assim como algo natural, próprio e oriundo das relações humanas. Necessário para o aprimoramento e transformações das atitudes dos indivíduos em prol de uma convivência pacífica e solidária. (SAMPAIO;NETO, 2014).

Outro papel importante da mediação é o resgate participação das pessoas na efetiva solução de seus problemas, sempre por meio do diálogo. Inicia-se a busca pela comunicação e atuação concreta em prol do reconhecimento da responsabilidade de cada um por suas atitudes e consequentes mudanças de comportamento de forma consciente.

É evidente também, a necessidade de trazer contribuições a respeito do mediador e de seus princípios a seguir. Respectivamente, o mediador desempenhará papéis importantes ao caso, tal qual o da liderança, coordenando o processo, trazendo consigo características como da empatia, altruísmo, serenidade, entre outros. Outro papel de demasiada importância, é a de ser um agente transformador, que, segundo Sampaio e Neto (2014, p.92), “[...] dá poder às partes de tal modo que se minimizam os riscos de sua própria influência nos resultados do processo [...]”, ou seja, o mediador transforma o ambiente transpassando seus conhecimentos, não com sua parte opinativa.

No viés dos princípios referente ao mediador, Machado (2023, p. 47), entende que, “seus princípios podem variar de país para país, porém há certo consenso sobre alguns deles,

resguardando características que indicam a boa utilização da mediação [...]”. Dentre eles, abordam-se de maneira equânime os princípios da informalidade, liberdade das partes, voluntariedade e autonomia, cooperação, confidencialidade, poder de decisão, entre outros de essencial utilização.

O aprimoramento e a criação de centros que disseminam a cultura do diálogo, especialmente para os problemas que envolvam pessoas de uma mesma família, entendendo-a em suas mais variadas formas atualmente apresentadas à sociedade, representam um avanço em busca da boa administração do conflito e de solidariedade humana. A cultura de paz deve ser implantada inicialmente no interior dos lares, e caso não seja, a mediação pode auxiliar as partes no processo.

6. CONCLUSÕES

É indubitável dizer que o conceito de “família” sofreu muitas alterações ao longo da história e varia de acordo com quem o define e da época no qual esteja inserido, por isso sua definição é muito subjetiva e difícil de ser conceituada de apenas uma forma. Como foi analisado, importantes transformações também surfaram dentro da estrutura da família, conforme se modifica a sociedade.

O modelo de família nuclear constituída de pai, mãe e filhos não satisfazem mais aos padrões de família contemporâneos e tem que coexistir agora, com as novas modalidades de famílias que modificaram para sempre tal meio. A forma legal de se constituir uma família por meio do matrimônio, há tempos não é mais o único modelo aceito na sociedade, contudo, aumentaram-se as possibilidades de composição familiar sob as mais diversas formas. A constituição federal de 1988 deu uma nova visão ao Direito das Famílias, fundamentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo.

Os novos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade ocasionam certo desconforto e confusão de como agir e se comportar no seio familiar, e isso tem gerado a instabilidade das relações, dentre os conflitos analisados, a dissolução do casamento conjugal e marital em que existe a presença de animais domésticos como filhos, foi-se colocado em evidência.

Os relacionamentos entre pessoas e animais de companhia sofreram uma grande mutação nos últimos anos. Atualmente, existem lugares no mundo em que os lares possuem mais cães e/ou cachorros do que crianças e adolescentes. Entretanto, apesar dessa metamorfose social, os *pets* ainda são classificados como mera propriedade.

Neste sentido, a mediação, configurada como método alternativo de resolução de conflitos: *Alternative Dispute Resolutions* (“ADRS”), se conforma como eficiente nos conflitos familiares, sendo importante preservar o respeito, para que as partes envolvidas expressem seus sentimentos, emoções, raivas e angústias, facilitando desta forma a comunicação, levando-os a pensar nas diferentes opções de se resolver o conflito a partir do incentivo do diálogo, o respeito, a solidariedade, pois essas relações são continuadas e devem perdurar independentemente do conflito que se estabeleça.

Concluindo, retomando o objetivo geral deste trabalho foi procurar analisar a competência do método extrajudicial e voluntário de resolução de conflitos – mediação – no que tange a solucionar os conflitos familiares, no viés da dissolução do casamento em que apresenta a família multiespécie. No quesito da metodologia, foi-se utilizada a dedutiva, fundamentando-se na revisão bibliográfica de artigos, teses e doutrina nacional e estrangeira.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, J. L. M.; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BAUMAN, Z. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro, Zahar, 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 0450918-02.2018.8.09.0000. Agravante: Karina Lopes Nazário. Agravada: Raquel da Costa. Relator: Fausto Moreira Diniz. Goiânia, 02 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712851343>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Constituição. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 4 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.515. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/548391#:~:text=Regula%20os%20casos%20de%20dissolu%C3%A7%C3%A3o,processos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=AUTOR%3A%20SENADOR%20NELSON%20CARNEIRO%20%2D%20PLS%20156%20DE%201977.&text=DIVORCIO%20>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 03 ago. 2024.

CERVENY, C. M. O. Pensando a Família Sistemicamente. In: CERVENY, C. M. O.; BERTHOUD C. M. E. **Visitando a família ao longo do ciclo vital**. 1. ed. Casa do Psicólogo. São Paulo, 2002.

CROQUER, G. **Brasileiros se divorciam cada vez mais e mais rápido**. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/27/brasileiros-se-divorciam-cada-vez-mais-e-mais-rapido.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DÍZ, F. M. La Mediación: Marco General para su implantación como sistema complementario de administración de justicia. In: DÍZ, F. M. de (org). **La Mediación en materia de familia y derecho penal**. Santiago de Compostela, Editora Andavira, 2011, p. 21-65, (tradução livre).

FARACO, C. B.; SERRA, L. D. Animal de estimação na família: marco na dinâmica social. In: VIEIRA, T. R.; CARDIN, V. S. G.; BRUNINI, B. C. C. B. de (org). **Famílias, psicologia e direito**. Brasília, Editora Zakarewicz, 2018, p. 251-260.

GREGORY, J. D. Pet Custody: Distorting Language and the. **Family Law Quarterly**. Vol. 44, n. 1, pp. 35-64, Spring 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1556&context=faculty_scholarship. Acesso em: 13 ago. 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, D. L. C. **Mediação Familiar: novas lentes no Direito das famílias**. 1. ed. Maringá: Viseu, 2023.

MOREIRA, N. P. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima>. Acesso em: 08 ago. 2024.

NASCIMENTO, E. M.; SAYED, K. M. E. Administração de Conflitos. In: **GESTÃO DO CAPITAL HUMANO**. volume V, Coleção Gestão Empresarial - FAE Business School, Curitiba, Editora Gazeta do Povo, 2002, Cap. 4, p.47-56. Disponível em: https://fae.edu/publicacoes/colecao_gestao.asp. Acesso em: 06 ago. 2024.

PRADO, A. **Sociólogo polonês cria tese para justificar atual paranoia contra a violência e a instabilidade dos relacionamentos amorosos.** 24 set. 2010. Disponível em: https://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+/. Acesso em: 15 ago. 2024.

REZENDE, J. R. **Família Multiespécie:** Uma Leitura Caleidoscópica. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2099/FAM%C3%8DLIA+MULTIESP%C3%89CIE%3A+uma+leitura+caleidosc%C3%B3pica>. Acesso em 10 ago. 2024.

SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. **O que é mediação de conflitos.** São Paulo: Brasiliense, 2014.

STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de família:** as novas Configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/entities/publication/b12cf0c9-e375-4174-a60c-680a45476f4e>. Acesso em: 04 ago. 2024.

TAKUDA, A. M. P.; SILVA, C. A. Multiparentalidade socioefetiva, famílias e processos de subjetivação: novos desafios para atuação do(a)s psicólogo(a)s. In: VIEIRA, T. R.; CARDIN, V. S. G.; BRUNINI, B. C. C. B. de (org). **Famílias, psicologia e direito.** Brasília, Editora Zakarewicz, 2018, p. 203-215.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VEZZULLA, J. C. **Mediação: Guia para usuários e profissionais.** Florianópolis: Instituto Brasileiro de Mediação e Arbitragem, 2001.